
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 1.644, DE 05 DE JANEIRO DE 1959.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Constituição do Estado do Pará, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º. A Policia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1959, compor-se-a de um (1) Comando geral, um (1) Batalhão, uma (1) Companhia de Guardas de Policia e um (1) Pilotão de Policia Montada.

§ 1º. O Comando Geral disporá, para exercer sua missão de um Quartel General constituído de :

- 1) Estado Maior
- 2) Departamento de Administração
- 3) Departamento do pessoal
- 4) Departamento de saúde
- 5) Diretoria de Instrução

a) Estado Maior – Órgão do Comando Geral que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do comando Geral e a fazer chegar aos executantes e aos interessados todas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões e compor-se-a de:

- 1) Chefe
- 2) Assistente Militar do governo
- 3) Ajudante de Ordens
- 4) Secretário

b) Departamento de administração – Atua como órgão de inspeção no tocante ao emprego de fundos, material de subsistência distribuído à Policia Militar e encarrega-se do estudo de elaboração das propostas orçamentárias

c) Departamento do pessoal – Órgão que se incube da movimentação do pessoal, do controle dos efetivos e suas estatísticas das ordens de serviço, da, identificação e da mobilização.

d) Departamento de Saúde – Destina-se a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos odontológicos e respectivos materiais.

e) Diretoria de Instrução- Terá como objetivo a formação e reparo do aperfeiçoamento do Militar-Policial e constará de:

- 1) Diretor

- 2) Sub- Diretor
- 3) Secretário
- 4) Instrutores e Professores
- 5) Pessoal e auxiliar

Art. 2º O Batalhão da Policia terá duas companhias de policiamento com dois pelotões; uma companhia de Comando e Serviço, com dois pelotões e uma companhia de Destacamento, com o efetivo de dois pelotões.

Art.3º. A companhia de Guardas da Policia tem a missão de prestar guarda e vigilância aos estabelecimentos públicos e de guarda de honra.

Art. 4º. O Pelotão de Policia Montada destina-se à escolta governamental, por ocasião das honras militares, bem com a manutenção de patrulhas e guardas dos animais e das mercadorias.

Art. 5º. A Companhia de Guarda da Policia é sub-unidade incorporada ao comando geral, sem autonomia Administrativa, e o pelotão de Policia montada será incorporado ao batalhão de policia, também sem autonomia administrativa.

Art. 6º. Os Oficiais e Praças, quando em diligencias ou a serviço de qualquer natureza fora dos eu aquartelamento, por tempo maior de vinte e quatro horas (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

	Cr\$
Oficiais Superiores.....	400.00
Capitães.....	350.00
Oficiais subalternos e Aspirantes a Oficiais	
Subtenentes.	220.00
Sargentos.....	220.00
Cabos e Soldados	170.00

§ 1º. As diligencias e serviços fora do aquartelamento de duração inferior a vinte e quatro horas darão direito à percepção de meia diária, uma vez que seja por tempo maior de seis (6) horas.

§.2º. Para efeito de percepção de diárias, a diligencia não poderá exceder, de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordens do Comando Geral.

Art. 7º. Os vencimentos e vantagens dos Oficiais e Praças da policia Militar estão fixados nos anexos ns. 6 e 7.

Art. 8º. As dotações orçamentárias, quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídas à Unidade Administrativa do comando Geral, mediante requisição, obedecendo as seguintes regras:

a) A distribuição dos créditos para pagamento do pessoal fixo ou variável será feita em duodécimos dentro dos três primeiros dias de cada mês.

b) O provimento de numerário para despesas com material e outros fins será feito por trimestre e adiantado.

Art 9º. Para garantia do fardamento recebido pelas Praças, será feito o desconto nos vencimentos de cada uma da quantia de trinta cruzeiros (Cr\$ 30.00) mensais no primeiro ano de alistamento, cujas importâncias, serão recolhidas à tesouraria do Comando geral.

Art. 10º. O Comando Geral da policia será um Coronel, mediante comissionamento, podendo o mesmo ser exercido por Oficial do Exercito com o curso de Aperfeiçoamento ou da proposta Corporação.

Art.11º. Os excessos que se verificarem em consequência da redução do efetivo serão eliminados, salvo se os excedentes tiverem a garantia da estabilidade, caso em que passarão à condição de efetivos à medida que se forem verificando os claros correspondentes aos postos ou graduações a que pertencerem.

Parágrafo Único. Enquanto houver excedentes, não se promoverão inclusões ou promoções para os postos ou graduações respectivos.

Art.12º. Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como proventos os vencimentos e todas as demais vantagens percebidas em folha de pagamento.

Art.13º. Os Praças e Cabos com mais de dez anos de serviços são contribuintes obrigatórios do Montepio do estado, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes.

Parágrafo Único. Os Praças e Cabos cumprindo períodos de alistamento ou reengajamentos, nos termos do art. 76, da lei 207, de 30 de dezembro de 1949, ~~são contribuintes facultativos do Montepio do Estado e gozarão dos direitos atribuídos por lei à mesma categoria.~~

Art. 14.º. Os proventos da inatividade ou reforma não poderão ser inferiores a dois terços dos percebidos pelos militares em atividade de graduação equivalente.

Parágrafo Único. Em caso de divergência, as diferenças serão automaticamente reajustadas e conseguirão direito adquirido, independentemente de lei ou decretos especiais.

Art.15º. Os quadros anexos fazem parte integrante desta lei.

Art.16º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da assembléia Legislativa do estado do Pará, em 5 de janeiro de 1959.

Max Nelson de Parijós
Presidente

DOE Nº. 18.984, DE 27/02/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ